

Fls.

Processo: 0001861-72.2019.8.19.0059

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de Licitações (Lei 8.666/93, Arts. 89 a 98)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Peça de Informação MPRJ 2016..000328/62 13/01/2016

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniella Correia da Silva

Em 02/09/2019

Decisão

Trata-se de ação penal proposta em face de:

- a) WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal;
- b) VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA ALEXANDRE, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- c) LUIZ GUSTAVO CORRÊA DE MELLO, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- d) MANSUEL PIRES XAVIER, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- e) TIAGO DE SOUZA GOMES, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- f) GLAUCO MORAES AZEVEDO incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- g) SHEILA MORETH SILVA TRUGILHO incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- h) MIGUEL ÂNGELO MONTENEGRO, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- i) VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- j) ALEXANDRE DOS SANTOS PEIXOTO, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;



k) DENISE BUENO PEIXOTO, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

l) CLÁUDIA CELESTE MEIRELES DA SILVA, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

m) VALTÉLIO DUARTE BARBOSA JÚNIOR, incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

De fato, a extensa denúncia narra pormenorizadamente os fatos, os quais configuram substâncias acusatórias mínimas para a deflagração da ação penal, haja vista o farto arcabouço probatório, especialmente a par dos documentos existentes no PIC 02/2016.

Consta que os denunciados se associaram para o fim específico de frustrarem o caráter competitivo de certame licitatório, bem como para o cometimento do crime de peculato.

Narra a denúncia que os acusados, por meio de prévio ajuste frustraram o certame licitatório Pregão nº01/2013, com fito de favorecer as empresas Terra Nova Produções e Eventos Ltda, Atha Comércio e Serviços Ltda. ME e CRV Comércio e Serviços Ltda. EPP, que se sagraram vencedoras, em que pese o procedimento licitatório não ter sido efetivamente realizado, tendo em conta que não observou os trâmites legais.

Consta ainda, que de tal procedimento resultaram contratos que somados chegaram a vultosa quantia de cerca de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), havendo pretensão dos denunciados em desviar o referido valor, em prejuízo do Município de Silva Jardim.

Assim:

1) Recebo a denúncia, uma vez que se encontra presente o suporte probatório mínimo a ensejar a deflagração da ação penal, consoante os elementos integrantes do procedimento investigativo.

2) Defiro a cota ministerial. ATENDA-SE.

3) Determino que sejam promovidas IMEDIATAMENTE a citação e a intimação dos acusados para que, em atenção à norma do art. 396 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.719/2008, ofereça sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Faça-se constar do mandado a advertência de que em sua resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, inclusive oferecer documentos e justificações, devendo especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 396-A do CPP acrescentado pela Lei n.º 11.719/2008).

Comunique-se ainda que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado ao acusado defensor público para oferecê-la.

Transcorrido "in albis" o prazo acima assinalado, dê-se vista à Defensoria Pública.

4) Juntem-se FAC e CAC do acusado, esclarecendo-as, por meio do nosso sistema, inclusive.

Passo a análise do pleito liminar.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Na cota denunciada, o Ministério Público persegue a decretação da prisão preventiva dos denunciados WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA ALEXANDRE, GLAUCO MORAES AZEVEDO e SHEILA MORETH SILVA TRUGILHO, aduzindo a necessidade da medida cautelar para tutela da instrução criminal e da ordem pública, tendo em conta a gravidade dos fatos imputados, que são proporcionais a medida pleiteada. Compulsando-se os autos, embora esteja presente o requisito constante do artigo 313, I do CPP,

além do fumus necessário para a concessão da medida, deve-se ter em mente o caráter de última ratio da prisão cautelar.

Nota-se que os fatos se deram em 2013, que as investigações foram iniciadas em 2016 e que a Ação Penal foi deflagrada em 2019, sendo assim, a urgência da prisão preventiva exige a contemporaneidade dos fatos, ou seja, indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade dos acusados enseja à ordem pública, bem como à instrução processual, o que não restou configurado no caso em tela.

Neste sentido:

"STJ - HC: 442954 RJ 2018/0070807-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018. HABEAS CORPUS. PECULATOS COMETIDOS, EM TESE, ENTRE 2011 E 2014. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual. 3. O paciente é acusado da prática de supostos crimes de peculato, entre 2011 e 2014. As investigações foram iniciadas em agosto de 2017, mas somente no dia 9/3/2018 a autoridade de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, com lastro no modus operandi das condutas, haja vista a grande quantia de dinheiro desviada dos cofres públicos e a utilização de empresas de fachada. 4. A urgência da prisão preventiva exigia a indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade do acusado ensejava para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, principalmente quando considero que, no mesmo cenário delitivo, em relação aos supostos crimes de natureza permanente (pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade "ocultar"), já existe pertinente decreto de prisão preventiva, exarado pela Justiça Federal. 5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

Cabe frisar, que a prisão preventiva não serve para funcionar como medida de exemplo social, travestida pelo fundamento da garantia da ordem pública, o que faço também em obediência ao Princípio da Presunção de Inocência que deve militar durante a instrução criminal.

Ausente assim, o periculum libertatis para a decretação da custódia cautelar ora requerida, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR de Prisão Preventiva.

Por outro lado, havendo provas suficientes da existência dos fatos e indícios de autoria, considerando a necessidade de resguardar a ordem pública, impedindo a reiteração de novas condutas delituosas como estas, bem como visando assegurar a correta instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de os acusados influírem no ânimo das testemunhas, bem como ocultar ou destruir provas, e para assegurar aplicação da Lei Penal em caso de ulterior condenação, aplico as medidas cautelares, conforme segue, que se mostram necessárias e adequadas ao caso em comento:

a) PROIBIÇÃO de todos os acusados de se ausentarem da Comarca do domicílio por mais de 10 dias sem autorização judicial, bem como a alteração de endereço sem autorização judicial, a fim

de propiciar a aplicação da lei penal;

c) PROIBIÇÃO para todos os acusados de acesso e frequência às instalações da Prefeitura Municipal de Silva Jardim, a fim de evitar contato com as testemunhas arroladas;

d) PROIBIÇÃO para todos os acusados de estabelecer contato, POR QUALQUER MEIO direto ou indireto, com qualquer testemunha de acusação;

e) PROIBIÇÃO para todos acusados de contratar com o ente público, ainda que por interposta pessoa;

f) Fixo aos denunciados WANDERSON GIMENES ALEXANDRE, VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA ALEXANDRE, GLAUCO MORAES AZEVEDO e SHEILA MORETH SILVA TRUGILHO, nos termos do art. 319, VIII, fiança no valor 10 salários mínimos, devendo-se comprovar o recolhimento no prazo de 48 horas, sob pena de prisão.

g) Entrega dos passaportes, de todos os acusados, na serventia da Vara Única da Comarca de Silva Jardim, no prazo de 48 horas.

h) SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA e DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A denúncia narra a existência de associação criminosa entre os réus, visando à prática de crimes de peculato e fraude em licitação, sendo certo que à época dos fatos os denunciados Wanderson, Viviany, Luiz Gustavo, Mansuel, Tiago, Glauco e Sheila, exerciam respectivamente os cargos de Prefeito, Chefe da Casa Civil, Secretário de Administração, Secretário de Turismo, Diretor Municipal de Turismo, Presidente da CPL e Pregoeiro, e Procuradora Municipal. Tendo estes, agido conjuntamente com os acusados Miguel e Vanda, proprietários da sociedade empresária Tendias e Companhia RJ Ltda.; Alexandre e Denise, proprietários da empresa Terra Nova Produções e Eventos Ltda; Cláudia, proprietária Atha Comércio e Serviços Ltda. e Valtélio, proprietário da empresa CRV Comércio e Serviços Ltda. ME.

Há narrativa de fraudes à licitação visando o benefício das sociedades empresárias dos acusados Cláudia, Valtélio, Alexandre e Denise e de crime de peculato-desvio, com tentativa de desvio de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em proveito das correspondentes sociedades.

Os fatos narrados demonstram gravidade, com utilização indevida da máquina pública para atender a interesses pessoais, postura não condizente com a exigida pela Constituição Federal de qualquer agente público.

O desvio de recurso público acarreta danos inestimáveis à população, notadamente em Municípios pequenos, com baixa arrecadação, como o é Silva Jardim, eis que a verba deixa de ser aplicada em segmentos de suma importância, tais como educação e saúde, causando prejuízos às camadas mais carentes da sociedade, enquanto outras pessoas estão desfrutando da verba em proveito próprio ou de terceiros por elas indicados.

Assim, entendo adequada e necessária a suspensão do exercício da função pública dos acusados até julgamento final deste processo.

Outrossim, a diplomação do primeiro acusado ao cargo de Deputado Estadual causa flagrante risco de reiteração delitiva, ante a possibilidade de utilização da máquina pública em benefício próprio ou alheio, em detrimento do interesse público.

Apesar de se tratar de mandato eletivo, em que o titular é o povo, que elege seus representantes, certamente não é o desejo dos eleitores que venha a ocupar o cargo alguém que se utiliza da máquina estatal em benefício próprio ou de outros particulares e sim aquele que possui conduta

proba, compromissada com o interesse público.

A Lei da Ficha Limpa contém causas de inelegibilidade, deixando de fora da disputa eleitoral quem possui antecedente ligado à conduta ímproba, criminosa e não desejável para representar o titular do poder, demonstrando a preocupação de que o agente político se pautar na correção, moralidade, ética e probidade.

Além da presente ação penal, o primeiro acusado ainda responde por outros processos (nº 00000150-32.2019.8.19.0059 e 0000446-54.2019.8.19.0059), neste Juízo e (nº 0065813-42.2018.8.19.0000), junto ao Tribunal de Justiça, por fatos análogos (organização criminosa, corrupção passiva e crime da Lei de Licitações), o que demonstra o risco concreto de reiteração delitativa, caso não seja afastado da função pública.

Assim, a medida visa resguardar o interesse público até o julgamento final da presente demanda.

A medida se mostra, ainda, proporcional, uma vez que, em caso de condenação, o primeiro acusado poderá perder o cargo, nos termos do art. 55, VI da CFRB/88, aplicada aos Deputados Estaduais, por simetria.

Assim, determino a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**, por ventura exercida, por todos os acusados, bem como **SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA** das empresas Terra Nova Produções e Eventos Ltda; Atha Comércio e Serviços Ltda. e CRV Comércio e Serviços Ltda. ME. ou que tenham por sócios quaisquer dos denunciados, no tocante aos contratos com órgãos públicos de Silva Jardim/RJ.

Ciente os denunciados que o descumprimento de tais medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Oficie-se ao Município de Silva Jardim, quanto às suspensões do exercício da função pública.

P.I.

Silva Jardim, 02/09/2019.

Daniella Correia da Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniella Correia da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43UP.KDEB.RZR8.1XF2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



